



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.929 - RJ (2011/0037938-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
AGRAVANTE : ANTERO GUIMARÃES FILHO  
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, SEM PREJUÍZO DE OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alínea d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial três máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como "caça-níqueis" ou "vídeo-bingo".

2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto.

3. Não se mostra possível, contudo, a absolvição sumária por erro de tipo antes da devida instrução probatória, sob pena de se produzir prematura coisa julgada material, circunstância que inviabilizaria, por exemplo, nova ação penal se porventura fosse descoberta a participação do acusado em determinada quadrilha responsável pela introdução das máquinas eletrônicas no país, resultando em indesejável impunidade.

4. Dessa forma, não merece reparos o acórdão recorrido que concedeu **habeas corpus** em favor do denunciado para trancar a ação penal por falta de indícios mínimos acerca da prática do crime de contrabando, nada impedindo, todavia, a realização de investigações complementares que possam resultar na demonstração de justa causa para ulterior deflagração da ação penal.

5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel", deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal.

6. Agravo regimental provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

a seguir, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Jorge Mussi, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator p/Acórdão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.929 - RJ (2011/0037938-0)

### VOTO-VENCIDO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Srs. Ministros, após proferir meu voto, desprovendo o presente regimental, o Ministro Marco Aurelio Bellizze pediu vista dos autos.

Na sessão do dia 19/09/2013, o eminente Ministro entendeu por bem divergir do entendimento por mim adotado, ao fundamento de que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não logrou apresentar indícios suficientes e concretos acerca da origem das máquinas "caça-níquel" ou da ciência do Acusado sobre a introdução clandestina do produto no país, não sendo possível, portanto, presumir essa ciência pelo simples fato de Acusado ser o proprietário do estabelecimento onde as máquinas foram encontradas.

Não obstante o voto proferido pelo Ministro Bellizze ter-se sagrado vencedor, peço vênia para manter o posicionamento adotado anteriormente.

E o faço por entender que o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem – atipicidade da conduta **por ausência de dolo, decorrente do desconhecimento da origem estrangeira das máquinas caça-níqueis e de seus componentes eletrônicos** – não é capaz de justificar a rejeição da denúncia ou trancamento de eventual ação penal já em curso.

Ora, como bem ressaltei na decisão ora agravada, a denúncia ofertada – que descreve detalhadamente conduta que se amolda, em tese, ao crime de contrabando e é passível de ser imputada ao Acusado – apresenta elementos necessários à comprovação da existência de indícios de autoria e materialidade, capazes de justificar a deflagração da persecução penal, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito de defesa.

É importante lembrar que, da mesma forma que não se pode levar a cabo a presunção de que, por serem proibidas no território nacional, a origem das máquinas somente poderia ser estrangeira; também não se pode ter como presunção absoluta a impossibilidade de o Acusado ter condições de conhecer a origem estrangeira dos componentes eletrônicos das mencionadas máquinas.

Diante dessa controvérsia, é que firmo minha convicção que a aferição da ciência do Acusado da origem estrangeira dos equipamentos apreendidos somente poderá ser realizada no bojo do devido processo legal.

Ademais, sobre o tema – dúvidas sobre a existência do elemento subjetivo do tipo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

–, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que tal situação não tem o condão de impedir a persecução penal, mediante a instauração do devido processo-crime, com a observância de todos os postulados decorrentes da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; na medida em que somente após o exame do acervo probatório obtido com a instrução criminal será possível realizar a aferição da existência de dolo.

É o que se colhe dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ABANDONO MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constituiu uma hipótese de extrema excepcionalidade, razão pela qual se exige demonstrações inequívocas das alegações erigidas, o que não ocorre no caso.

2. Não se evidencia, estreme de dúvidas, a inocência do ora Paciente, porquanto a denúncia descreve, de forma consistente e suficiente para a deflagração da persecução penal, a existência, em tese, de fato tipificado como abandono material, caracterizado pelo descumprimento do dever legal de prover a subsistência de seus dependentes.

3. Desse modo, **não pode o Juízo ordinário reconhecer a falta de justa causa para ação penal, por ausência de dolo, pressupondo a impossibilidade absoluta de o réu assistir aos seus filhos menores de dezoito anos, antes de proceder o exame do conjunto fático-probatório obtido na instrução criminal contraditória.Precedentes.**

4. Habeas corpus denegado." (HC 175797/MS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/04/2012; sem grifo no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ABANDONO MATERIAL. JUSTA CAUSA.

A inexistência de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando indiscutível e, também, perceptível de plano.

**Quando o seu acolhimento exige comparação de dados ou, então, a versão sustentada no writ se apresenta passível de contestação, a valoração deve ser realizada na ação de conhecimento por ocasião do iudicium causae.**

Recurso desprovido." (RHC 15.561/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2004; sem grifo no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ABANDONO MATERIAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE.

Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.*

***A aferição da existência de dolo na conduta do agente é providência que demanda necessariamente exame aprofundado de provas, razão pela qual a cognição sumária do habeas corpus mostra-se inidônea.***

*Recurso desprovido.*" (RHC 9.466/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/08/2000; sem grifo no original.)

E, especificamente em casos idênticos ao dos presentes autos, esta Egrégia Turma já se manifestou no sentido de determinar o recebimento da denúncia, devolvendo os autos à origem, para que a ação penal tenha seu regular processamento.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. TESE DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 155 E 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AO ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95 E NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 396, 396-A, 399 E 400 A 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DOS VERBETES SUMULARES N.ºS 282 E 384 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR O CONHECIMENTO, POR PARTE DO ACUSADO, DA ORIGEM ESTRANGEIRA DAS MÁQUINAS APREENDIDAS E SEUS COMPONENTES SEM A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.**

1. Quanto à suposta contrariedade aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal e ao art. 89 da Lei n.º 9.099/95; bem como negativa de vigência aos arts. 396, 396-A, 399 e 400 a 405, do Código de Processo Penal, constata-se que a matéria cogitada nesses dispositivos não foi examinada pelo Tribunal a quo, razão pela qual não podem ser apreciadas por esta Corte, a teor das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É incabível a absolvição sumária quando não evidenciadas nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 397 do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos, havendo dúvidas razoáveis quanto ao conhecimento, por parte do Acusado, da procedência estrangeira das máquinas apreendidas e de seus componentes, não é possível o afastamento do dolo do agente sem a realização de dilação probatória.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 1206024/ES, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/08/2012.)

**"CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 397 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

*I - Hipótese na qual, recebida a denúncia, o réu foi sumariamente absolvido nos termos do art. 386, inc. III do CPP.*

*II- Não obstante a superveniência do art. 397, do Código de Processo Penal tenha possibilitado ao Juízo a absolvição sumária do réu,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*após o recebimento da denúncia e a apresentação de resposta, a absolvição nos termos do art. 386, inc. III do Código de Processo Penal, pressupõe todo o trâmite da ação penal iniciada com o recebimento da denúncia.*

*III - É inviável, na espécie, a aplicação analógica do art. 397, do CPP, considerando-se a inexistência de manifestação do réu - o qual foi citado e intimado apenas para o comparecimento à audiência prevista no § 1.º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 -, condição inafastável para a absolvição sumária de que trata o dispositivo em questão.*

*IV - Recurso conhecido e provido, para cassar o acórdão recorrido e a sentença por ele mantida, determinando o prosseguimento da ação penal instaurada pelo recebimento da denúncia." (REsp 1.206.103/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 14/02/2012.)*

Assim sendo, reafirmo que impedir, aprioristicamente, o Estado de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova sob o crivo do contraditório para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie.

E nessa linha, a fim de que se forme o pleno juízo a respeito dos fatos narrados na peça acusatória, deve-se proceder à instrução criminal, momento em que se oportuniza ao *Parquet* a apresentação de provas que possam demonstrar a procedência do pedido; bem como permite à Defesa, por meio do contraditório e da ampla defesa, comprovar suas alegações.

Com essas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente regimental, para manter na íntegra a decisão agravada.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0037938-0

**AgRg no**  
**REsp 1.242.929 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 117000000783 200950010082073

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : ANTERO GUIMARÃES FILHO  
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTERO GUIMARÃES FILHO  
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR  
PÚBLICO DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.929 - RJ (2011/0037938-0)

### VOTO-VENCEDOR

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com base no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Colhe-se dos autos que o recorrido Antero Guimarães Filho foi denunciado como incurso no art. 334, § 1º, alínea **d**, do Código Penal, tendo em vista a apreensão, em seu estabelecimento comercial, denominado "Bar do Diomedes", de 3 (três) máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, conhecidas como "caça-níqueis" ou "vídeo-bingo" (fls. 3/5).

O Juízo Federal de primeiro grau julgou improcedente a denúncia, absolvendo sumariamente o acusado, sob os seguintes fundamentos (fls. 73/75):

A denúncia imputa ao acusado a prática de condutas cujo dolo exige a ciência de que a mercadoria é estrangeira e de que a sua importação é proibida por norma infralegal, tendo sido proveniente, portanto, de importação fraudulenta ou introdução clandestina em território nacional.

Sequer o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal é conclusivo acerca da origem das máquinas, tendo consignado na discriminação das mercadorias 'País de Origem/ País de Procedência - A designar'.

Na verdade, a certeza da fiscalização aduaneira quanto à procedência das máquinas ou de seus componentes eletrônicos restou demonstrada em elaborado Relatório Fiscal, que discorre com minúcias acerca da proibição da exploração de jogos de azar e da importação das máquinas ou peças correspondentes.

Pelo teor de tal relatório, nota-se que, na verdade, a vedação se dirige à importação dos componentes ('chip' eletrônico e/ou acessórios respectivos) essenciais ao funcionamento das máquinas eletrônicas programadas. Vale frisar: a proibição da importação das máquinas só faz sentido porque as mesmas estão equipadas com um 'chip' (ou peça similar) apto a propiciar o desenvolvimento da atividade ilícita, qual seja, a exploração de jogos de azar.

Cuida-se de ciência obviamente inalcançável pelo homem médio, a despeito da opinião externada em relatórios de fiscalização, segundo





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os quais há 'notório conhecimento de que o Brasil não produz placas-mãe ou os componentes eletrônicos essenciais para o funcionamento de tais máquinas'. A rigor, este magistrado revela sua particular ignorância a esse propósito, jamais tendo sabido de fato assim tão notório.

E, se a procedência daqueles componentes é insuscetível de percepção pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, servidores de experiência recorrente na fiscalização de atividades relacionadas ao comércio exterior, com muito mais razão haverá de ser para o réu.

Na esfera penal, é inviável supor que o acusado detivesse esse conhecimento.

Esclareço: não se questiona a ciência do agente sobre a proibição concernente a jogos de azar, de fato notória e, possivelmente, objeto de processo por contravenção penal perante a Justiça Estadual. O que está em pauta é a ciência acerca da origem estrangeira dos objetos apreendidos, eis que se trata de elemento constitutivo do tipo penal imputado no presente feito (CP, art. 334, § 1º, 'c' e 'd').

Para a efetiva caracterização da conduta típica, seria necessária a demonstração de que o réu, dono do bar onde as máquinas foram encontradas, soubesse da procedência estrangeira das mercadorias e da proibição de sua importação, e mesmo assim as recebesse, mantivesse em depósito ou utilizasse, tal qual descrito na denúncia.

Portanto, configurado está o erro de tipo. Se o agente desconhece que a mercadoria é estrangeira, não se pode cogitar da prática dolosa de qualquer das condutas denunciadas, ainda que demonstrada a falta de documentação legal que acompanhasse as máquinas. Isso porque o dolo é abrangente e requer a ciência plena dos elementos descritos na figura típica.

Considerando que o erro de tipo exclui o dolo e que as condutas criminosas imputadas não podem ser praticadas a título culposos, concluo pela atipicidade da conduta de Antero Guimarães Filho, impondo-se sua absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

A presente sentença não implica invalidação das decisões administrativas - eis que o ilícito tributário independe da intenção do agente (CTN, art. 136).

Inconformado, o Ministério Público Federal apelou, alegando, em síntese, que houve cerceamento de acusação e afronta ao devido processo legal, porquanto o magistrado federal não poderia concluir pela ausência de dolo sem a devida instrução probatória.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por sua vez, conheceu do recurso, mas, de ofício, concedeu ordem de **habeas corpus** em favor do denunciado para trancar a ação penal por falta de indícios mínimos acerca da prática do crime descrito na denúncia, nos termos da seguinte ementa (fl. 130):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS CONTENDO COMPONENTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO.

I - No momento do recebimento da denúncia é necessário que se vislumbre a presença de justa causa para a deflagração da ação penal. Todavia, no presente caso, os documentos que acompanham a inicial acusatória - que se limitam àqueles que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais - se por um lado são suficientes para a aplicação da pena administrativa de perdimento das máquinas caça-níqueis apreendidas, não configuram suporte mínimo probatório apto a justificar a deflagração de ação penal por crime doloso de contrabando ou descaminho.

II - Não há nos autos, portanto, elementos mínimos, indiciários que sejam, que indiquem a autoria dolosa e consciente do crime de contrabando, inexistindo, por conseguinte, justa causa para a presente ação penal, impondo-se a concessão de **habeas corpus ex-officio** para o seu trancamento, restando assim prejudicada a apelação do Ministério Público Federal.

III - Concessão de **habeas corpus** de ofício para trancar a ação penal. Prejudicada a apelação ministerial.

Daí o presente recurso especial, em que o Ministério Público Federal alega, em síntese, que "o reconhecimento açodado da atipicidade da conduta perpetrada pelo recorrido, mediante a afirmação peremptória de que ele não agiu com dolo, ainda que eventual, violou o art. 18, inc. I, e art. 334, § 1º, **c e d**, ambos do CP, porquanto não existem elementos nos autos capazes de justificar a concessão de **habeas corpus** de ofício" (fl. 172).

Afirma, ainda, a evidente violação aos arts. 647, 648, inc. I, e 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de qualquer coação ilegal em razão do recebimento da inicial acusatória.

Busca, assim, o provimento do apelo nobre para que seja cassado o acórdão recorrido bem como a decisão de primeiro grau, restabelecendo-se o curso da marcha processual, com os atos subsequentes, garantindo a ocorrência plena da instrução criminal.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso em parecer assim ementado (fls. 241/243):

RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF. CONTRABANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, após profunda análise do acervo fático probatório, reclama reexame de provas, inviável ante o óbice da súmula 7/STJ.

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

A eminente Relatora, Ministra Laurita Vaz, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso especial "para, cassando o acórdão impugnado e a sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se dê prosseguimento à ação penal" (fls. 245/254).

A Defensoria Pública da União, por sua vez, interpôs agravo regimental, o qual foi levado a julgamento na sessão do dia 21/5/2013, ocasião em que a Ministra Relatora negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Para melhor exame da matéria, pedi vista dos autos.

Conforme relatado, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o recorrido, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alínea **d**, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial, denominado "Bar do Diomedes", 3 (três) máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como "caça-níqueis" ou "vídeo-bingo".

Ocorre que, da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira dos equipamentos ilícitos apreendidos, tampouco que demonstre a ciência do recorrido quanto à introdução clandestina das máquinas, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto.

Ademais, mesmo que estivesse comprovada a origem estrangeira do equipamento, é de se destacar que a ilegalidade na importação está relacionada a apenas um dispositivo eletrônico inserido na máquina.

Veja o que consta no relatório de fiscalização da Receita Federal (fl. 24):

(...), cabe mencionar que os principais componentes das máquinas do tipo 'caça-níqueis' são: a placa-mãe ou placa de CPU/UCP (unidade central de processamento), microprocessador, a placa de circuito impresso, o circuito integrado (chip), o analisador de valores



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetários (fichas, moedas e cédulas) e o rotor ('hopper'). Conforme Parecer Técnico emitido pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE, em resposta ao ofício nº 027/2007/SRRF07/DIREP encaminhado pela Receita Federal do Brasil, conforme cópia em anexo, a placa-mãe ou placa de CPU/UCP componente presente em todas as MEP (Máquinas Eletrônicas Programadas) é necessariamente mercadoria importada.

Assim, não obstante o esforço do Ministério Público Federal, não se mostra razoável admitir a presunção, sem qualquer outro elemento concreto, de que o acusado detinha o conhecimento de que um determinado componente eletrônico inserido dentro da máquina "caça-níquel" seria de origem estrangeira e de importação proibida.

Nesse particular, bem consignou o Juízo Federal (fls. 63/64):

Pelo teor de tal relatório, nota-se que, na verdade, a vedação se dirige à importação dos componentes ('chip' eletrônico e/ou acessórios respectivos) essenciais ao funcionamento das máquinas eletrônicas programadas. Vale frisar: a proibição da importação das máquinas só faz sentido porque as mesmas estão equipadas com um 'chip' (ou peça similar) apto a propiciar o desenvolvimento da atividade ilícita, qual seja, a exploração de jogos de azar.

Cuida-se de ciência obviamente inalcançável pelo homem médio, a despeito da opinião externada em relatórios de fiscalização, segundo os quais há 'notório conhecimento de que o Brasil não produz placas-mãe ou os componentes eletrônicos essenciais para o funcionamento de tais máquinas'. A rigor, este magistrado revela sua particular ignorância a esse propósito, jamais tendo sabido de fato assim tão notório.

E, se a procedência daqueles componentes é insuscetível de percepção pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, servidores de experiência recorrente na fiscalização de atividades relacionadas ao comércio exterior, com muito mais razão haverá de ser para o réu.

Na esfera penal, é inviável supor que o acusado detivesse esse conhecimento.

É preciso deixar claro, ainda, conforme também pontuado pelo Magistrado, que "não se questiona a ciência do agente sobre a proibição concernente a jogos de azar, de fato notória e, possivelmente, objeto de processo por contravenção penal perante a Justiça Estadual". O que está se discutindo é tão somente a ciência da origem estrangeira de apenas um componente inserido na máquina eletrônica.

Dessa forma, para se viabilizar o prosseguimento da ação penal pelo crime de contrabando, como pretende o recorrente, seria necessário que a denúncia contivesse elementos concretos indicando não só a origem estrangeira dos equipamentos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos, mas também indícios suficientes no sentido de que o réu tinha plena ciência da introdução clandestina da máquina eletrônica no país, e, mesmo assim, a recebesse ou utilizasse em seu estabelecimento comercial.

A propósito, vale destacar que a Terceira Seção desta Corte possui o entendimento no sentido de que a simples presença de componentes estrangeiros dentro da máquina "caça-níquel" não é suficiente para caracterizar o crime de contrabando, tampouco atrair a competência da Justiça Federal.

Confirmam-se:

**A - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO MATERIAL APREENDIDO.**

**- Se o inquérito policial não demonstrou a origem estrangeira do bem apreendido, assim como da sua entrada ilegal no país, não é possível deduzir pela ocorrência do delito tipificado no art. 334 do CP, com base apenas no fato de ter sido constatado que alguns componentes do equipamento são de fabricação estrangeira. Precedentes.**

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Pitangueiras-SP, o suscitante. (CC nº 125.723/SP, Terceira Seção, Relatora a Ministra **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 20/2/2013)

**B - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS (MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL). ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Para que se vislumbre a suposta prática do crime de descaminho é necessário que haja indícios acerca da origem estrangeira das mercadorias, já que a adequação típica se perfaz justamente quando o agente introduz no mercado interno produto sem o devido recolhimento, no todo ou em parte, do respectivo tributo.

**2. Não sendo possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, ressaltando que o laudo de exame pericial sequer indicou o fabricante ou fornecedor do produto, permanece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 8º Juizado Especial Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC nº 117352/RJ, Terceira Seção, **de minha relatoria**, DJe 7/12/2011)

**C - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE 'MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL'. ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1. Não tendo sido constatada a procedência estrangeira da máquina de jogo eletrônico apreendida ("máquina caça-níquel"), afasta-se a competência da Justiça Federal.**

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 8º Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC nº 117.353/RJ, Terceira Seção, Relator o Ministro **Haroldo Rodrigues** - Desembargador convocado do TJ/CE, DJe de 1/9/2011)

**D - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. SITUAÇÃO INICIALMENTE CONSIGNADA COMO CONTRAVENÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS. SITUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL.**

**A mera apreensão de equipamentos eletrônicos com tarjeta de fabricação de outro país não faz pressupor a origem estrangeira, elemento indispensável à configuração do tipo do art. 334 do Código Penal.**

A tipificação de crime, no caso, descaminho, para efeito de competência da Justiça Federal, deve ser demonstrada por indícios mínimos, o que na hipótese não restou configurado através de elementos seguros que pudessem afastar o julgamento pela Justiça Estadual.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Caçador/SC (CC 103.301/SC, Terceira Seção, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 22.10.2009).

**E - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS – CAÇA-NÍQUEIS. TIPIFICAÇÃO: CONTRAVENÇÃO OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.**

Na hipótese dos autos, independentemente da tipificação (se contravenção ou crime contra a economia popular), a competência há de se firmar pelo juízo estadual.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Araçatuba/SP. (CC nº 45.318/SP, Terceira Seção, Relator o Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, DJ de 3/11/2004)

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: CC nº 124.973/RJ, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/10/2012; e CC nº 122.562/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2012.

Da leitura do inteiro teor dos aludidos julgados, todos com o mesmo pano de fundo, qual seja, a apreensão de máquina "caça-níquel" em estabelecimento comercial,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se que a Terceira Seção vem dando razão, de forma reiterada, ao Juízo Federal na hipótese em que suscita conflito de competência, sob o fundamento de que a existência de um dispositivo eletrônico de origem estrangeira na máquina "caça-níquel" não tem o condão de caracterizar o delito de contrabando.

Dessa forma, ao dar provimento ao presente recurso especial, estar-se-ia adotando entendimento contrário à Terceira Seção, criando duas soluções distintas para a mesma hipótese fática. É dizer, quando o Juízo Federal, ao não vislumbrar a prática do crime de contrabando, suscita conflito de competência, este Tribunal Superior lhe dá razão, remetendo o feito à Justiça Estadual para apurar a contravenção penal acerca da exploração de jogo de azar. Porém, quando o Juízo Federal, ao invés de suscitar conflito, rejeita a denúncia, ou, no caso, o Tribunal tranca a ação penal por ausência de indícios mínimos da prática do crime de contrabando, esta Corte diz que não poderia ser adotado esse procedimento antes da instrução probatória, e, portanto, determina o prosseguimento do feito para apurar a prática do crime de contrabando.

Entendo, com a devida vênica da eminente Ministra Relatora, que a primeira conclusão é a mais acertada.

Com efeito, o cenário fático narrado na denúncia revela apenas a prática dolosa de exploração de jogo de azar, contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, não se podendo concluir, em reprovável presunção contra o réu, que todos que porventura se encontrem na posse de máquinas "caça-níqueis" responderão pelo crime de contrabando, sob pena de se admitir, inclusive, responsabilidade objetiva.

Não desconheço que por trás da exploração de máquinas de jogos de azar geralmente há verdadeiras quadrilhas organizadas e perigosas, responsáveis pela prática de diversos outros delitos, como homicídios, tráfico de drogas, corrupção, dentre outros, contando, muitas vezes, com a participação de agentes públicos corruptos, conforme temos visto em rotineiras operações da Polícia Federal, principalmente nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Todavia, no presente feito, ao que tudo indica, o réu é apenas um comerciante, dono de um pequeno estabelecimento comercial, denominado "Bar do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diomedes", evidenciando-se, com base no que foi apurado nos autos, que o seu único objetivo era o de explorar jogos de azar com intuito de obter lucro, circunstância que caracteriza contravenção penal, e não crime de contrabando.

Por esse motivo é que entendo que a conclusão dada pelo Juízo de primeiro grau, qual seja, absolvição sumária por erro de tipo, não se mostrou a mais correta, porquanto produziria prematura coisa julgada material, antes da devida instrução probatória, circunstância que inviabilizaria, por exemplo, uma nova ação penal se porventura fosse descoberta a participação do recorrido em determinada quadrilha responsável pela introdução das máquinas eletrônicas no país, resultando em indesejável impunidade.

Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, embora tenha entendido que a sentença absolutória violou o devido processo legal ao fundamentar-se em erro de tipo sem a instrução probatória, corrigiu o "equivoco" da conclusão do Magistrado de primeiro grau ao conceder, de ofício, **habeas corpus** para trancar a ação penal, por ausência de indícios mínimos acerca da autoria dolosa do crime de contrabando, nada impedindo, portanto, a realização de investigações complementares que possam resultar na demonstração da justa causa para ulterior ação penal pelo crime de contrabando.

No pormenor, impende registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser perfeitamente possível, embora de forma excepcional, o trancamento de ação penal por meio de concessão de **habeas corpus** de ofício, nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, conforme ocorreu na espécie, não havendo qualquer violação aos arts. 647, 648, I, e 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

**A - HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO CÍVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.**

1. A existência de recurso próprio inviabilizaria a utilização do habeas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus substitutivo, conforme entendimento jurisprudencial. Entretanto, esse mesmo entendimento tem sido mitigado nos casos em que há ilegalidade ou constrangimento ilegal manifestos.

2. O entendimento deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o descumprimento de contrato de prestação de serviços, sem elementos de ilícito penal, não pode ensejar a deflagração de persecução penal.

3. **Habeas corpus** não conhecido. **Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal.** (HC nº 174.013/RJ, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 1/7/2013)

**B - PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. MEIO IDÔNEO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Revela-se adequado o trancamento da ação penal realizado por meio de habeas corpus quando da exposição dos fatos narrados na peça acusatória for verificado que a imputação incide sobre fato penalmente atípico, ausência de indícios da autoria ou a ocorrência da extinção da punibilidade.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súm. 7/STJ).

3. Recurso não conhecido. (REsp nº 1.101.463/RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/5/2009)

Saliente-se que o argumento do recorrente no sentido de que o trancamento prematuro da ação penal violou o devido processo legal e o contraditório, resultando em cerceamento de acusação, não é suficiente para afastar a conclusão do acórdão recorrido, tendo em vista a sobreposição de princípio constitucional de maior envergadura, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Ora, não é possível admitir que o acusado tenha que enfrentar um processo penal, mesmo diante da flagrante ausência de indícios mínimos acerca da ocorrência do crime de contrabando, situação reconhecida tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto pelo Tribunal Federal, após percuciente análise dos documentos de prova constantes nos autos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. DENÚNCIA. ESTADO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. 1 - A técnica da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) tem merecido reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. Precedentes. 2 - Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. 3 -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso.** 4 - Ordem deferida, por maioria, para trancar a ação penal. (HC nº 84.409/SP, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJ 19/8/2005)

Assim, entendo correta a decisão proferida pelo Tribunal de origem, no sentido de que "os documentos que acompanharam a denúncia – que se limitam àqueles que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais – se, por um lado, são suficientes para a aplicação da pena administrativa de perdimento das máquinas caça-níqueis apreendidas, não configuram suporte mínimo probatório apto a justificar a deflagração de ação penal por crime doloso de contrabando ou descaminho" (fl. 128).

Além disso, concluindo as instâncias ordinárias – Juízo de primeiro grau e Tribunal de origem –, com apoio no acervo fático-probatório dos autos, no sentido de não existir indícios mínimos da prática do crime de contrabando pelo recorrido, mostra-se incabível modificar essa conclusão na via do recurso especial, sob pena de violação ao enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, em caso idêntico ao presente, a Sexta Turma desta Corte assim se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. **CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.** REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

**1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual não há elementos mínimos nos autos de autoria dolosa do crime de contrabando, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento que é vedado nesta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte.**

2. Se o recorrente não refuta os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.243.598/ES, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/11/2012)

Por fim, não merece prosperar a alegação de ocorrência de dolo eventual,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto esse tipo de elemento subjetivo pressupõe que o agente tenha consciência plena da ilicitude da conduta – no caso, da prática do crime de contrabando – e, mesmo assim, assuma o risco de produzi-la, o que, conforme dito anteriormente, não é a hipótese dos autos, visto que a ciência do acusado, por tudo o que foi apurado, era tão somente em relação à contravenção penal de exploração de jogos de azar, inexistindo, portanto, a apontada negativa de vigência ao art. 18, I, do Código Penal.

Dessa forma, tanto pelo óbice presente no caso em tela – Súmula 7/STJ –, quanto por entender correta a decisão do Tribunal de origem, proferida em consonância com o entendimento pacífico da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado em diversos conflitos de competência, entendo, com a devida vênia da eminente Ministra Relatora, que o caso é de provimento do agravo regimental para que seja negado seguimento ao recurso especial.

Em resumo, caberá ao Ministério Público, para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel", apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal.

Por todo o exposto, dou provimento ao agravo regimental para negar seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, mantendo-se, na íntegra, o acórdão recorrido.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0037938-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 1.242.929 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 117000000783 200950010082073

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : ANTERO GUIMARÃES FILHO  
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTERO GUIMARÃES FILHO  
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR  
PÚBLICO DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Jorge Mussi, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.